

AO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Att.: Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2018 - SRP

Foco Comércio de Móveis e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.039.855/0001-78, amparada pelo art. 18 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, vem tempestivamente, contra os termos do edital da licitação em referência, com base nos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos, interpor a sua

IMPUGNAÇÃO

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

O Edital apresenta esta exigência em seu Item 16 e também nos itens 05 e 09 do seu Anexo I — Termo de Referência, que acabam sendo conflitantes em dois aspectos.

Inicialmente o Item 16 menciona "Poderá ser exigido ... ", ou seja, de forma subjetiva, o que é ilegal, pois dá brechas para a interpretação "dependendo da empresa que for vencedora ...", enquanto que os itens 05 e 09 do Anexo I determinam a obrigatoriedade da apresentação.

A segunda divergência é quanto ao prazo de apresentação dessas amostras, sendo de 03 (três) dias úteis segundo o item 16 do Edital e de 05 (cinco) dias úteis, conforme os Itens 05 e 09 do Anexo I. Cabe salientar que ambos os prazos são extremamente exíguos, pois o Edital ignora as dimensões continentais de nosso país, além da precariedade de nossas estradas, o que fazem, em muitos casos, que uma licitante leve o prazo exigido no edital somente viajando.

(21) 2575-9529

Rua Barão de Mesquita, 380 - Loja A Tijuca - Rio de Janeiro/RJ

foco@moveisfoco.com.br



Entendemos, entretanto, que tais divergências são a de menor importância, haja vista que não existe amparo na legislação vigente que permita a exigência de apresentação de amostras, em especial no presente edital, onde a solicitação ocorre após a apresentação da documentação de habilitação, dando a entender que a aprovação das amostras faz parte da fase de habilitação, o que é proibido.

As especificações detalhadas do presente edital, são suficientes para traduzir a qualidade desejada por esta DPGE, cabendo ao licitante vencedor fornecer o mobiliário da forma solicitada e se não o fizer, arcar com o ônus das punições previstas em Lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

Cabe ressaltar também que, apesar da ilegalidade da exigência, solicitar a apresentação de amostras de TODOS os itens de cada grupo, quando na maioria dos casos a diferença está apenas nas dimensões, fere frontalmente o Princípio da Razoabilidade e o Bom Senso.

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS ABNT

Em ambos os lotes, mas não para todos os itens, constam das especificações dos produtos que deverá ser apresentado Certificado de Conformidade com a ABNT correspondente ao produto em questão.

Entretanto, o edital não menciona em que fase da licitação, a apresentação deve ocorrer, o que é ilegal.

Não consta do edital também, cópia do parecer técnico que justifique a exigência de apresentação das certificações mencionadas, o que torna ilegal a exigência dessas certificações.

(21) 2575-9529



Conforme consta do Acórdão 1.225/2014 do TCU, "a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93"

DA EXIGÊNCIA DE LAUDO ERGONÔMICO ASSINADO POR MEMBRO DA ABERGO

A NR-17, que regulamenta a ergonomia, é uma Norma Regulamentadora criada pelo Ministério do Trabalho, que, por conseguinte, promoveu a capacidade da emissão dos respectivos laudos aos Médicos do Trabalho e aos Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Portanto, restringir a apresentação de laudo de ergonomia somente aos profissionais de Ergonomia afiliados à ABERGO, é restritivo, pois fere a legislação em vigor, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO

Portanto, com base no acima exposto, requeremos a revogação da presente Licitação por Pregão Eletrônico nº 048/2018 — SRP e que seja publicado um novo edital, escoimado das ilegalidades ora impugnadas.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

Foco Comércio de Móveis e Serviços Ltda.